## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0000100-18.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 069/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de

Origem: São Carlos
Autor: Justiça Pública

Réu: **Bruno Thiago Dornelas Rodrigues** Vítima: **VIVIANE DE FATIMA MARTINEZ** 

Aos 04 de fevereiro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Bruno Thiago Dornelas Rodrigues, acompanhado de suas defensoras, as Dra Tatiana Roberta Jesus Vieira e Magali Alessandra Noqueira Bonora. A seguir foi ouvida a vítima, gautro testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: "MM. Juiz: **BRUNO THIAGO** DORNELAS RODRIGUES, qualificado às fls.93, com foto as fls. 29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, juntamente com os adolescentes infratores Estefano Rodrigues e Alan Celestino dos Santos, previamente ajustados, porque em 27/09/2013, por volta de 00h15, na Rua Bom Pastos, nº 136, Jardim Gibertoni, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os bens referidos na denuncia. Teriam obrigado a vítima a sair de casa com eles, no veiculo da ofendida, a qual depois foi amarrada nas mãos e nas pernas na própria casa. Após a prova produzida em juízo, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente por falta de provas, já que a vítima, em juízo, não conseguiu reconhecer o réu na sala de reconhecimento. É bem possível tenha praticado o crime, ate porque na policia a vítima reconheceu o réu pessoalmente (fls. 42). Entretanto, na presenta audiência, a vitima disse que não tem mais condições de proceder ao reconhecimento, já que sofreu um estresse pós-traumático, conforme relatório médico psiquiátrico juntado as fls. 181. Os demais policiais ouvidos não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

souberam informar maiores detalhes quanto ao roubo, não havendo recuperação dos objetos roubados. É bem provável que o réu seja autor do assalto, entanto a prova em juízo não foi possível confirmar a autoria. Assim, aguardo absolvição por falta de prova suficiente. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: A ação deverá ser julgada improcedente, uma vez que não há provas suficientes nos autos que indiquem que o réu participou do delito. Também, a vítima não o reconhece por foto nem pessoalmente. E também realizadas várias diligências na casa do indiciado não foi encontrado nada de interesse policial, não sendo possível, neste momento, confirmar a autoria do delito pelo réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Bruno Thiago Dornelas Rodrigues, qualificado às fls.93 foi denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 27.09.13, agidno em concurso com dois menores, subtraiu para si mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os bens referidos na denuncia. Teriam obrigado a vítima a sair de casa com eles, no veiculo da ofendida, a qual depois foi amarrada nas mãos e nas pernas na própria casa. Recebida a denúncia (fls.115), sobreveio citação e resposta escrita, sem absolvição sumária. Em instrução, foram ouvidas 04 testemunhas, inquirição das vítimas, sobrevindo interrogatório. Nas alegações finais as partes pediram absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "Após a prova produzida em juízo, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente por falta de provas, já que a vítima, em juízo, não conseguiu reconhecer o réu na sala de reconhecimento. É bem possível tenha praticado o crime, ate porque na policia a vítima reconheceu o réu pessoalmente (fls. 42). Entretanto, na presenta audiência, a vitima disse que não tem mais condições de proceder ao reconhecimento, já que sofreu um estresse pós-traumático, conforme relatório médico psiguiátrico juntado as fls. 181. Os demais policiais ouvidos não souberam informar maiores detalhes quanto ao roubo, não havendo recuperação dos objetos roubados. É bem provável que o réu seja autor do assalto, entretanto a prova em juízo não foi possível confirmar a autoria" De fato, sem reconhecimento judicial do réu, a prova torna-se frágil para a condenação. No inquérito, (fls. 26), a vítima afez reconhecimento fotográfico do réu e este reconhecimento não basta para a condenação. Não foi ratificado em juízo. As testemunhas não presenciaram o roubo. É bem possível que o réu seja autor desse crime gravíssimo, de intensas consequências para a vítima. Entretanto, a possibilidade e até mesmo a probabilidade não bastam para a condenação, diante da ausência de certeza quanto à autoria. Faltando provas suficientes, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo BRUNO THIAGO DORNELAS RODRIGUES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP Transitada em julgada, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente



Promotora:		
Defensora:		
Ré(u):		